

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Goiânia, 06 de julho de 2017

ALERTA SANITÁRIO - VIGIPÓS N.º. 29/2017

ÁREA: ALIMENTOS

Prezados (as) Senhores (as),

Vimos por meio deste, divulgar as Resoluções-RE da ANVISA, referentes a alimentos que foram publicadas no Diário Oficial da União - DOU **em junho** de 2017:

Diário Oficial da União N.º. 105, sexta-feira, 02 de junho de 2017, Pág. 30

RESOLUÇÃO-RE N.º 1.429, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os §§ 2º e 4º, art. 23 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando que o Laudo de Análise definitivo 35.AT.0/2017, emitido pelo LACEN-DF, utilizando-se amostra de contraprova do lote 29KK2010 do produto ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL SABOR CHOCOLATE, marca FREBINI ENERGY FIBRE DRINK, apresentou resultado satisfatório, resolve:

Art. 1º Suspender a eficácia da Resolução-RE n.º 1.232, de 08 de maio de 2017, publicada no D.O.U., seção 1, no 87, pág. 29, de 09 de maio de 2017, que determinou a interdição cautelar do lote 29KK2010 (validade 10/2017) do produto ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL SABOR CHOCOLATE marca FREBINI ENERGY FIBRE DRINK, registro MS n.º 620479963, importado e distribuído por Fresenius Kabi Brasil Ltda, CNPJ 49.324.221/0001-04, situada à Avenida Marginal Projetada, 1652 - Barueri/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR

Diário Oficial da União N.º. 106, segunda-feira, 05 de junho de 2017, Pág. 100

RESOLUÇÃO-RE N.º 1.463, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC No - 61, 03 de fevereiro de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7, o inciso II do § 1º do art.8 e o art. 45 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução RDC n.º 16, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução RDC n.º 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002;

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos e a veiculação de representações ou alegações de propriedades funcionais somente podem ser feitas para alimentos registrados em tal categoria, após atendimento às diretrizes básicas de comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que a empresa apresenta propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados nos sítios eletrônicos sob sua responsabilidade ou de seus distribuidores, tais como: Benefícios da utilização da Maca: Libido e desejo sexual; Fertilidade; Melhorar os sintomas da menopausa; Alternativa da reposição hormonal; Melhora do humor; Fadiga e indisposição; Performance atlética; alivia sintomas de TPM; Rejuvenecedor natural; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao alimento MACA PERUANA EM CÁPSULAS fabricado, distribuído ou comercializado pela empresa HILÊ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, Caixa Postal 134, BR 282, Km511, Distrito Industrial, Xanxerê-SC, especialmente no sítio eletrônico <http://www.oseusuplemento.com.br/maca/?v=sabamais/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR

Diário Oficial da União Nº. 111, segunda-feira, 12 de junho de 2017, Pág. 42

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.564, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 1º, 28, 29 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso VII; art. 2º, o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 270, de 22 de setembro de 2005;

considerando o laudo de análise fiscal definitivo nº 2692.1P/2016, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório por apresentar características sensoriais, perfil de ácidos graxos, determinação de ácidos graxos monoinsaturados, determinação de ácidos graxos poli-insaturados e pesquisas de matérias estranhas acima das faixas recomendadas para o produto Azeite de Oliva Extra Virgem marca LISBOA, lote 26454-361, resolve:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a distribuição e comercialização do AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca LISBOA, lote 26454-361 (válido até 23/05/2019), fabricado por Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda. (CNPJ 08.529.643/0001-62), situada na Avenida Marquês, 909 - Polvilho - Cajamar/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Diário Oficial da União Nº. 111, segunda-feira, 12 de junho de 2017, Pág. 42

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.567, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos, e que alegações de propriedades funcionais ou de saúde somente podem ser realizadas em alimentos registrados para este fim; considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <https://www.puravida.com.br/>, tais como: "prevenção do câncer"; "atividade anti-inflamatória"; "auxiliar no equilíbrio de síndrome do intestino irritável, colite e outros quadros agudos de disbiose"; "dar foco e equilíbrio"; "fortalecem a imunidade"; "remover metais pesados do organismo"; "proteger o organismo contra a poluição ambiental do mundo industrializado"; "luz do sol em tablete"; "superfruta"; "antioxidantes"; "protetora até mesmo contra radioatividade"; "mais nutritivo alimento do planeta", entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Neo Vida Comércio e Importação de Produtos Naturais Ltda. - EPP (CNPJ 12.966.706/0001-91), sito à Rua Voluntários da Franca, 1950, Sala 1 - Centro, Franca/SP especialmente no sítio eletrônico <https://www.puravida.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Diário Oficial da União Nº. 111, segunda-feira, 12 de junho de 2017, Pág. 42

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.568, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando que alegações de propriedades funcionais ou de saúde somente podem ser realizadas em alimentos registrados para este fim quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente; considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <https://www.otimanutri.com.br>, tais como: "ação anti-inflamatória"; "auxiliar no tratamento da doença inflamatória intestinal, artrite reumatoide, acne e celulite"; "Melhora as funções cerebrais como memória, enxaqueca e até depressão"; "termogênico emagrecedor"; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados pela empresa E A Lazaro Suplementos Alimentares - ME (CNPJ 19.789.048/0001-59), sito à Avenida Otto Ribeiro, 2210, Assis/SP, especialmente no sítio eletrônico <https://www.otimanutri.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Diário Oficial da União Nº. 111, segunda-feira, 12 de junho de 2017, Pág. 42 e 43

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.580, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 3º, 21, 29, 48 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso VII, art. 2º, o inciso XV, o art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Portaria SVS/MS nº 32, de 13 de janeiro de 1998;

considerando a Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a Resolução-RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010 considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS ADICIONADO DE COLÁGENO em cápsulas da marca JOINTDREXIN UC-II 40, importado e distribuído sem o devido registro obrigatório como "novo alimento";

considerando a comprovação de divulgação e comercialização de alimentos - importados e distribuídos por Nutribands Ltda. (CNPJ 06.934.638/0001-86) - com uso de marcas indicando que os alimentos possuem supostas propriedades terapêuticas ou funcionais não autorizadas, tais como SKIN & NAILS, LIPO CUT, SLEEPproxin e JOINT, além de outras que também induzem o consumidor a erro ou confusão, em relação à verdadeira natureza e qualidade, tais como as marcas dos suplementos vitamínicos e minerais GH/HGH e DIANABOL (homônimos do hormônio de crescimento e esteroide anabolizante, respectivamente), resolve:

Art. 1º Proibir a importação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS ADICIONADO DE

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

COLÁGENO em cápsulas da marca JOINTDREXIN UC-II 40, importado e distribuído por Nutribands Ltda. (CNPJ 06.934.638/0001- 86), sito à Rua Padre Anchieta, 2310, sala 141 - Bairro Bigorrião, Curitiba/PR.

Art. 2º Suspender o uso das marcas GH/HGH, DIANABOL, SKIN & NAILS, LIPO CUT e JOINT em todos produtos importados ou distribuídos pela empresa Nutribands Ltda. (CNPJ 06.934.638/0001-86), bem como outras que incorram nas mesmas irregularidades.

Art. 3º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Diário Oficial da União Nº. 114, sexta-feira, 16 de junho de 2017, Pág. 34

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.591, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

considerando que alegações de propriedades funcionais ou de saúde somente podem ser realizadas em alimentos registrados para este fim quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <http://mundoverde.com.br/>, tais como: "prevenção de câncer e doenças do coração"; "prevenir o Alzheimer"; "auxilia no emagrecimento"; "prevenir e tratar a osteoporose"; "ação diurética"; "com propriedades antibacterianas e antifúngicas"; "diminui dor crônica em ossos e músculos"; "vasodilatador"; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Rede Brasileira de Bem-Estar Franquia de Estabelecimentos Comerciais Ltda. (CNPJ 09.318.919/0001-00), sito à Rua Visconde Souza Franco, 546 - Centro, Petrópolis/RJ, especialmente no sítio eletrônico <http://mundoverde.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Diário Oficial da União Nº. 115, segunda-feira, 19 de junho de 2017, Pág. 37

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.644, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os itens 2, 3 e 4 da Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999; considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010; considerando que a "farinha de teff" é um novo ingrediente sem histórico de consumo no Brasil e, portanto, se enquadra na categoria de novos alimentos e novos ingredientes, que possui obrigatoriedade de registro sanitário, mediante comprovação de segurança; considerando a comercialização do produto FARINHA DE TEFF sem registro sanitário no sítio eletrônico www.giroil.com.br, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto FARINHA DE TEFF, marca GIROIL, fabricado por GIROIL - AGROINDUSTRIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.305.908/0001-15, situada na Rod. BR 285, Km 499, s/nº - CP 22, Entre-Ijuís - RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

Diário Oficial da União Nº. 115, segunda-feira, 19 de junho de 2017, Pág. 37

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.645, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando que os alimentos de transição são aqueles industrializados para uso direto ou empregados em preparo caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de leites modificados introduzidos na alimentação de lactentes (de zero a doze meses de idade incompletos) e crianças de primeira infância (de 12 meses a 3 anos de idade) para adaptação progressiva aos alimentos comuns e, portanto, são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório; considerando que os produtos CREMES, PAPINHAS, PURÊS e PRATOS PRONTOS (fases 1, 2, 3 e júnior) comercializados pelo sítio eletrônico

www.pratinhocheio.com.br, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância sem registro sanitário, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos CREMES, PAPINHAS, PURÊS e PRATOS PRONTOS (fases 1, 2, 3 e júnior), marca PRATINHO CHEIO, fabricados por SILVIA HENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

DOS SANTOS 03416789962, nome fantasia PRATINHO CHEIO, CNPJ nº 21.725.941/0001-62, situada na Rua Santa Brígida, 214, Uberaba, Curitiba, PR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

Diário Oficial da União Nº. 115, segunda-feira, 19 de junho de 2017, Pág. 38

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.646, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017,

considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando que os alimentos de transição são aqueles industrializados para uso direto ou empregados em preparo caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de leites modificados introduzidos na alimentação de lactentes (de zero a doze meses de idade incompletos) e crianças de primeira infância (de 12 meses a 3 anos de idade) para adaptação progressiva aos alimentos comuns e, portanto, são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório;

considerando que os produtos PAPINHAS FASE 1 (+6 meses) e PAPINHAS FASE 2 (+9 meses) comercializados pelo sítio eletrônico www.gourmetzinhopapinhas.com.br, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância sem registro sanitário, com exceção apenas da SOPINHA DE PEITO DE FRANGO, FEIJÃO BRANCO E ESPINAFRE (Registro MS nº 6.7306.0001.001-4), resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos PAPINHAS FASE 1 (+6 meses) e PAPINHAS FASE 2 (+9 meses), marca GOURMETZINHO, sem registro, fabricados por GOURMETZINHO ALIMENTOS PARA BEBES - EIRELI - ME, CNPJ nº 22.456.299/0001-26, situada na Rua Cerro Cora, 2235, Vila Romana, São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

Diário Oficial da União Nº. 115, segunda-feira, 19 de junho de 2017, Pág. 38

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.647, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017,

considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;
considerando que os alimentos de transição são aqueles industrializados para uso direto ou empregados em preparo caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de leites modificados introduzidos na alimentação de lactentes (de zero a doze meses de idade incompletos) e crianças de primeira infância (de 12 meses a 3 anos de idade) para adaptação progressiva aos alimentos comuns e, portanto, são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório;
considerando que os produtos PAPINHAS e COMIDINHAS da marca DA HORTINHA, comercializados pelo sítio eletrônico <https://www.facebook.com/dahortinha/>, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância sem registro sanitário, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos PAPINHAS e COMIDINHAS, marca DA HORTINHA, fabricados por DA HORTINHA ALIMENTACAO INFANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 23.558.548/0001-57, situada na Rua Comandante Guy Ulbricht, 174, Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

Diário Oficial da União Nº. 115, segunda-feira, 19 de junho de 2017, Pág. 38

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.648, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017,

considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando que os alimentos de transição são aqueles industrializados para uso direto ou empregados em preparo caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de leites modificados introduzidos na alimentação de lactentes (de zero a doze meses de idade incompletos) e crianças de primeira infância (de 12 meses a 3 anos de idade) para adaptação progressiva aos alimentos comuns e, portanto, são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório;

considerando que os produtos SOPAS SEM PEDAÇOS (a partir do 6º mês), SOPAS COM PEDAÇOS (a partir do 9º mês) e COMIDINHAS (a partir de 1 ano), comercializados pelos sítios eletrônicos www.comidinhasprapapa.com.br e

<https://www.facebook.com/prapapacomidinhas>, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância sem registro sanitário, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos SOPAS SEM PEDAÇOS (a partir do 6º mês), SOPAS COM PEDAÇOS (a partir do 9º mês) e COMIDINHAS (a partir de 1 ano), marca PRAPAPA, fabricados por MONICA VIOTTO GODINHO 25406336843, nome fantasia PRA-PA-PA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.800.514/0001-00, situada na Rua Manuel Vaz, 225, Jardim Consorcio, São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Diário Oficial da União Nº. 115, segunda-feira, 19 de junho de 2017, Pág. 38

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.649, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017,

considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando que os alimentos de transição são aqueles industrializados para uso direto ou empregados em preparo caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de leites modificados introduzidos na alimentação de lactentes (de zero a doze meses de idade incompletos) e crianças de primeira infância (de 12 meses a 3 anos de idade) para adaptação progressiva aos alimentos comuns e, portanto, são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório;

considerando que os produtos SOPINHAS, COMIDINHAS e LANCHINHOS da marca SEMENTE DO BEM, comercializados pelo sítio eletrônico

<https://www.facebook.com/seededobemaju/>, são alimentos de transição para crianças de primeira infância sem registro sanitário, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos SOPINHAS, COMIDINHAS e LANCHINHOS, marca SEMENTE DO BEM, fabricados por SEMENTE DO BEM ALIMENTACAO INFANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 24.543.816/0001-20, situada na Av. Rubens Sabino Ribeiro Chaves (Cj Horto Carvalho I), nº 281, quadra 06, lote 21, Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

Diário Oficial da União Nº. 115, segunda-feira, 19 de junho de 2017, Pág. 38

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.650, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017,

considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando que os alimentos de transição são aqueles industrializados para uso direto ou empregados em preparo caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de leites modificados introduzidos na alimentação de lactentes (de zero a doze meses de idade incompletos) e crianças de primeira infância (de 12 meses a 3 anos de idade) para adaptação progressiva aos alimentos comuns e, portanto, são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório; considerando que os produtos PAPITTA 1ª Fase (a partir de 6 meses), 2ª Fase (a partir de 8 meses) e Sobremesas

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

(a partir de 6 meses), comercializados pelos sítios eletrônicos www.papitta.com.br e <https://www.facebook.com/papittaalimentacaoinfantil/>, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância sem registro sanitário, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos PAPITTA 1ª Fase (a partir de 6 meses), 2ª Fase (a partir de 8 meses) e Sobremesas (a partir de 6 meses), fabricados por PAPITTA ALIMENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 21.196.717/0001-20, situada na Rua Doutor Alberto Lyra, 345 - casa 29, Jardim Panorama, São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

Diário Oficial da União Nº. 120, segunda-feira, 26 de junho de 2017, Pág. 40

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.708, DE 23 DE JUNHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

considerando que foram identificadas propagandas do alimento em cápsulas MAX BONNER, em diversos sítios eletrônicos, com alegações terapêuticas, tais como: aumento de potência e duração de ereções, de apetite sexual, libido e fertilidade, alívio de sintomas de tensão pré-menstrual, entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto em cápsulas da marca MAX BONNER, distribuído pela empresa Kaiser Intermediação de Negócios - Eireli - ME (CNPJ 21.518.879/0001-38), nome Fantasia GRUPOKAISER.COM, sito à Rua Guarujá, 186, Vila Do Sol, Governador Valadares/MG, especialmente nos sítios eletrônicos <https://maxbonner.com/>; <https://maxbonner.com.br/>; <https://maxbonner.net/>; <http://detoxslim.org/max-bonner-funciona-preco/>; <http://www.fofocandoblog.com.br/max-bonner/>; <http://maxbonner.info/sobre/>; <http://www.gabirocha.com.br/max-bonner/>; <http://metadrolbr.net/max-bonner-funciona/>; <http://projetovivercomsaude.com/maxbonner-funciona-meu-tio-testou-max-bonner/>; <http://www.elasonline.com/suplementos/max-bonner>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Diário Oficial da União Nº. 120, segunda-feira, 26 de junho de 2017, Pág. 40

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.709, DE 23 DE JUNHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, considerando os arts. 2º, 3º, 29 e 48 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os itens 2.1 e 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998; considerando a Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999; considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; considerando a Resolução RDC nº 27, de 09 de agosto de 2010; considerando o disposto no relatório de inspeção e nos Autos de Infração nº 404, 414 e 416/2017, emitidos pela vigilância sanitária do município de Votorantim/SP, após inspeção conjunta com o Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS, em sachês da marca LACTIVOS; SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL ENRIQUECIDO COM PROTEÍNA em cápsulas da marca RENDI BOOSTER; SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL em cápsulas da marca RENDI PROT; ÓLEO DE BORAGE em cápsulas da marca O6/WILL CARE; SUPLEMENTO VITAMÍNICO da marca WILL HEALTH NATURE LINE/BIOTUNE UP, fabricados por Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. (CNPJ 68.344.878/0001-88) sito à Rua Quatro, 55 - Bairro Represa, Votorantim/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

Diário Oficial da União Nº. 120, segunda-feira, 26 de junho de 2017, Pág. 40

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.710, DE 23 DE JUNHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, considerando os arts. 2º, 3º, 29 e 48 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os itens 2.1 e 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998; considerando a Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999; considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; considerando a Resolução RDC nº 27, de 09 de agosto de 2010; considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; considerando o disposto no relatório de inspeção e nos Autos de Infração nº 402, 412 e 415/2017, emitidos pela vigilância sanitária do município de Votorantim/SP, após inspeção conjunta com o Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos SUPLEMENTO VITAMÍNICO A BASE DE CROMO, líquido da marca ESBELTY/DET BIO; SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL em pó da marca ANIMA



SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

VITAE POR JOEL ALEIXO; e SUPLEMENTO DE VITAMINA C COM ACEROLA E MACA em comprimidos das marcas EREFEM e EREMAX, fabricados por Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. (CNPJ 68.344.878/0001-88) sito à Rua Quatro, 55 - Bairro Represa, Votorantim/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos citados no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

Caso os produtos mencionados nas Resoluções divulgadas sejam encontrados nos estabelecimentos dos municípios do estado de Goiás, solicitamos que sejam tomadas as medidas sanitárias cabíveis e a comunicação imediata à Coordenação de Vigilância Pós Comercialização/ GVSP/SUVISA/SES/GO.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos fone (62) 3201-3541 ou e-mail: vigipos@saude.go.gov.br

Sem mais para o momento,

Eliane Rodrigues da Cruz
Gerente de Vigilância Sanitária de Produtos -
GVSP

Maria Cecília Martins Brito
Superintendente da Vigilância em Saúde -
SUVISA